

A.I. N.º - 299133.0710/05-4
AUTUADO - CARMERINDO RODRIGUES DE SANTANA
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ/BARREIRAS
INTERNET - 27.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0483-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado por não estar credenciado nos termos da Portaria 114/2004, estava obrigado a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, o que não foi feito espontaneamente, considerando que foi localizado pela fiscalização volante no desvio do posto fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 17/07/2005, exige ICMS no valor de R\$3.379,58, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Consta na descrição dos fatos a realização de transporte de mercadorias tributáveis enquadradas no Portaria 114/2004, sem pagamento do ICMS e outras, conforme Notas Fiscais nºs.86485,43874,872396,64633 e 270, sendo que o transportador foi encontrado pela volante da fiscalização, no desvio do Posto Fiscal Bahia-Goiás.

O autuado apresenta peça impugnatória (fl.20) na qual se insurge contra a cobrança da multa no valor de R\$2.027,74, por considerar injusta, e anexa (fl.21) cópia da GNRE relativa ao recolhimento do ICMS exigido, no valor de R\$3.379,58 e da multa no valor de R\$2.027,74, perfazendo um total de R\$5.407,32.

Prosegue, dizendo que é inscrito no Regime Normal do ICMS e que não haveria necessidade de efetuar a tributação antecipada, considerando que a antecipação parcial poderia ser efetuada posteriormente nos termos da legislação.

Sustenta que por uma questão de economia e de tempo teve que desviar o veículo transportador da rota, pela necessidade de coletar e transportar 300 kg de queijo mussarela conforme Nota Fiscal nº 270, na cidade de Campos Belos no Estado de Goiás, pois se voltasse para alcançar o Posto Fiscal, teria que rodar mais 300 quilometros.

Acrescenta que não tem nenhum motivo para burlar a fiscalização, sendo fiel cumpridora dos seus deveres fiscais, como comprovam os registros na repartição fazendária.

Finaliza, requerendo a anulação do Auto de Infração e a restituição sob a forma de crédito fiscal do valor de R\$ 2.027,74, correspondente à multa exigida e recolhida através de GNRE, conforme cópias anexas.

Na informação fiscal (fl.24) o autuante esclarece que no dia 17/07/2005, a volante fiscal vinculada ao Posto Bahia/Goiás, no exercício de sua função fiscalizadora, flagrou o autuado tentando burlar a fiscalização, utilizando um desvio do referido Posto Fiscal, conhecido na região, ao transportar os produtos através de uma estrada vicinal à BR 020, que passa por dentro de fazendas da região, sem asfalto e nenhuma estrutura que justifique o percurso, a não ser a flagrante intenção da não apresentação das notas fiscais ao Fisco para os devido controle da operação.

Prosegue, rechaçando a alegação do autuado de ser uma empresa cumpridora dos seus deveres, dizendo não condizer com a realidade, considerando a existência de 11 (onze) Autos de Infração, conforme extrato constantes no INC.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, registro que estão presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, pois lavrado com observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especificamente no artigo 39, seus incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que determinam a nulidade do ato.

No mérito, se atribui ao contribuinte o cometimento de infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativo a mercadorias elencadas no Anexo 88 e enquadradas na Portaria 114/2004, procedentes de outra unidade da Federação, por estar descredenciado, sendo encontrado pela fiscalização volante, no desvio do Posto Fiscal Bahia-Goiás.

Verifico que o autuado alega que o desvio do Posto Fiscal, ocorreu por uma questão de economia e de tempo, considerando a necessidade de coletar e transportar 300 kg de queijo mussarela conforme Nota Fiscal nº 270, na cidade de Campos Belos no Estado de Goiás, pois se voltasse para alcançar o Posto Fiscal, teria que rodar mais 300 quilometros.

Observo, também, que o autuado diz estar inscrito no Regime Normal do ICMS, motivo pelo qual não estaria obrigado a efetuar a tributação antecipada, considerando que esta poderia ser efetuada posteriormente nos termos da legislação.

Por outro lado, verifico que o autuante afirma ter flagrado o autuado tentando burlar a fiscalização, utilizando um desvio do Posto Fiscal Bahia-Goiás, *“conhecido na região, ao transportar os produtos através de uma estrada vicinal à BR 020, que passa por dentro de fazendas da região, sem asfalto e nenhuma estrutura que justifique o percurso, a não ser a flagrante intenção da não apresentação das notas fiscais ao Fisco para os devido controle da operação.”*

O artigo 125, inciso II, §§ 7º e 8º, do RICMS/97, estabelece “in verbis”:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

(...)

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

(...)

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Por sua vez, a Portaria nº 114/2004, que dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas, estabelece em seu artigo 1º, incisos I, II e III, o seguinte:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se claramente que sendo o contribuinte credenciado, o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária, poderá ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A contrário senso, tratando-se de contribuinte descredenciado, a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto antecipadamente ocorre na primeira repartição da fronteira ou do percurso.

Diante disso, apesar de o autuado alegar que está inscrito no Regime Normal do ICMS, razão pela qual estaria desobrigado da tributação antecipada porque esta poderia ser efetuada posteriormente nos termos da legislação, entendo que assiste razão ao autuante, considerando que o autuado efetivamente estava obrigado a proceder ao recolhimento antecipado do imposto, por estar descredenciado nos termos da Portaria 114/2004.

Como o cumprimento da obrigação principal decorreu de ação fiscal desenvolvida pela fiscalização volante, a espontaneidade do recolhimento fica afastada, sendo incabível a restituição sob a forma de crédito fiscal do valor de R\$ 2.027,74, correspondente à multa exigida e recolhida através de GNRE, conforme pretendido pelo autuado.

Diante do exposto, entendo subsistente a autuação, devendo ser homologado o recolhimento da quantia efetuado pelo autuado.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0710/05-4, lavrado contra **CARMERINDO RODRIGUES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.379,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42,

inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, cabendo a homologação da quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DCE OLIVEIRA - JULGADOR